



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080307-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante SEBASTIÃO VIEIRA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2080307-33.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Pirajuí

Agravante: Sebastião Vieira

Agravada: Banco Itaú Consignado S/A

Voto nº 34.514

Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado com pedido de Exibição de Documentos c.c. Repetição de Indébito e Danos Morais. Justiça gratuita. Indeferimento. Inconformismo do autor. Declaração de pobreza. Presunção que não se mostra absoluta. Documentação existente nos autos que sinaliza capacidade econômica. Oportunidade para a complementação da instrução. Juntada parcial de documentos. Extrato registrato não juntado. Juntada parcial de extratos. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Sebastião Vieira** contra a agravada, **Banco Itaú Consignado S/A**, extraído dos autos de “Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado com pedido de Exibição de Documentos c.c. Repetição de Indébito e Danos Morais”, em face da decisão de fl. 47 dos autos originários, que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de extinção sem

juízo de mérito.

Entende o douto juízo *a quo* que o autor possui renda superior à média nacional, sendo o valor da causa de pequena monta, o que viabiliza o recolhimento das custas iniciais sem abalo financeiro à parte.

O autor, inconformado, alega ter demonstrado renda mensal inferior a três salários-mínimos e, portanto, não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. O indeferimento, entende, ofenderia o disposto no art. 5º, LXXXIV, da CF, devendo haver prevalência da presunção de veracidade da afirmação deduzida por pessoa natural (art. 98, §3º, do CPC).

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo e, no mérito, seja dado provimento ao agravo, para ver concedido o benefício da Gratuidade Judiciária, com respaldo nos artigos 98 do Código de Processo Civil, e 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O recurso é tempestivo e foi recebido no efeito suspensivo, com concessão de oportunidade para a complementação da instrução (fls. 29/30).

É o relatório.

A matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta agravo de

instrumento.

No mais, com relação ao mérito, não há como se deixar de concordar com o autor quando afirma haver presunção de veracidade da hipossuficiência afirmada pela parte, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Não há, todavia, como entender que a mera declaração de pobreza conforte a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem que o magistrado se situe figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o

referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

No caso dos autos o autor se qualificou como solteiro e aposentado. E fez prova do recebimento de benefício no valor bruto de R\$4.369,98 (fls. 28/32 dos principais), a título de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária (fls. 33/36 dos principais).

Para que não houvesse alegação de falta de oportunidade, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, foi concedida ao autor oportunidade para a juntada de documentação complementar.

E em atendimento, houve por bem afirmar que não declara IR desde 2020, mediante juntada de print de fl. 50 do agravo, quando seus rendimentos em tese o obrigam a

prestar esclarecimentos ao fisco. E juntou aos autos cópia de extratos da CEF de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025 (fls. 35 do agravo) e fatura de cartão caixa de dezembro de 2024 (fls. 38 do agravo), janeiro (fl. 39 do agravo) e fevereiro (fl. 40 do agravo) de 2025.

Recusou-se, portanto, a juntar aos autos cópia de suas contas- correntes, em especial daquela em que recebe benefício previdenciário e realiza pagamentos do dia-a-dia, pois se limitou a juntar extratos da CEF, que denotam transferência pix de outra conta de sua titularidade, seguida de saques, mas não movimentação do homem médio. A parte se recusou, ainda, a exhibir extrato *registrato* para conferência de contas de sua titularidade, tudo a denotar decote do que decidiu exhibir em juízo.

Assim sendo, na contenção destes elementos, até que se demonstre interesse em colaborar com o judiciário, o benefício fica indeferido.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator